



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De <u>M. M.</u> 19 <u>93</u> Rubrica

Processo nº 10.830-005.565/90-11

Sessão de: 18 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-00.139
Recurso nº: 89.100
Recorrente: SAYERLACK IND. BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
Recorrida: DRF EM CAMPINAS-SP

FINSOCIAL-MAJORAÇÃO DE ALIQUOTA - Lei 7.787, de 30.06.89 e Medida Provisória nº 63/89. Em face do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a majoração de alíquota pela lei em questão, publicada em 03.07.89 só poderá ser exigida a partir de 2.10.89, aplicável que é à Medida Provisória nº 63/89, a disposição do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAYERLACK IND. BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPS/CF/GR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-005.565/90-11

Recurso nº: 89.100
Acórdão nº: 203-0.139
Recorrente: SAYERLACK IND. BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, por ter sido constatado recolhimento a menor do FINSOCIAL referente ao mês de setembro/89. Para o cálculo da mencionada contribuição, a Empresa utilizou a alíquota de 0,5%, quando o correto seria 1%, de acordo com a Medida Provisória nº 63 e Lei nº 7.787/89.

Impugnando tempestivamente o feito, a Autuada expôs, em síntese, o que segue:

"É certo que a Lei nr. 7787/89 foi publicada em 03 de julho de 1989. É certo, também, que as contribuições sociais só podem ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Presentes as premissas acima que são verdadeiras, facilmente chega-se a uma conclusão também verdadeira, de que a majoração da alíquota do FINSOCIAL somente tem eficácia após decorridos noventa dias contados de 03 de julho de 1989, isto é, a partir do dia 02 de outubro de 1989. Logo, em relação ao mês de setembro de 1989 é inconstitucional a exigência do FINSOCIAL calculado pela alíquota de 1%.

Portanto a Impugnante ao aplicar a alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo do FINSOCIAL relativa ao mês de setembro de 1989, não infringiu qualquer disposição legal. Ao contrário, exigir a contribuição do FINSOCIAL em relação a setembro de 1989 mediante a aplicação da alíquota de 1%, constitui-se em clara flagrante infração ao dispositivo Constitucional previsto no parágrafo 6º do artigo 195."

O autuante, na informação fiscal, confirmou a exigência e o Julgador de 1ª Instância manteve "in totum" o crédito tributário exigido, proferindo a seguinte ementa:

"A alíquota de 1% é aplicável em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/09/89. EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-005.565/90-11
Acórdão nº: 203-0.139

Em tempo, a Empresa recorreu a este Colegiado, discordando da Decisão do Julgador Monocrático, por entender que não se poderia aplicar a alíquota de 1% por ser inconstitucional, pelas razões apresentadas quando da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-005.565/90-11
Acórdão nº 203-0.139

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Constituição Federal em seu artigo 195 parágrafo 6º, dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituídas ou modificadas.

A Lei nº 7.787/88, no seu artigo 21, estabelece que a mesma entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º/08/89.

Como a M.P. 63/89 não foi convertida em lei no prazo previsto por nossa Carta Magna, parágrafo único, artigo 62, perdeu sua eficácia e não poderia dá respaldo ao prazo arguido pela autuante. Nem tampouco o Ato Declaratório Normativo CST nº 22, de 21/08/89, teria condições de reiterar a data de 1º/set/89 para vigência da alíquota de 1%, por ferir frontalmente o art. 195, parágrafo 6º, da C.F. acima citado.

Pelo acima exposto, entendo que a majoração da alíquota de que trata a Lei nº 7.787/89 só poderá ser exigida a partir de 02.10.89, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES